## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002804-79.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

Exequente: Cesar Alexandre Rosalem

Executado: Renato Torreta

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está fundada em três notas promissórias.

A realização de pagamento parcial dos títulos trazidos à colação, bem como a devolução de bens que dissessem respeito a eles, não lhes retira os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade.

Com efeito, como a emissão dos mesmos não foi em momento algum questionada pelo embargante, bastará simples cálculo para aferir o remanescente da dívida – que é reconhecida por ele próprio, diga-se de passagem – e a providência viabilizará a normal sequência do processo.

Por outro lado, sustenta o embargante que efetuou pagamentos ao embargado em patamar superior ao reconhecido a fl. 02, segundo parágrafo, além de ter-lhe devolvido mercadorias cujos valores não foram abatidos do *quantum* exequendo.

Quanto ao primeiro fundamento, não assiste

razão ao embargante.

Isso porque nenhum indício sequer foi amealhado para demonstrar que os documentos de fls. 32/35 atinassem a pagamentos relativos às notas promissórias trazidas à colação.

Tendo o embargado destacado a falta de correspondência entre esses parâmetros, tocava ao embargante coligir dados concretos que militassem em seu favor e corroborassem sua explicação, mas isso não sucedeu.

Inexiste prova documental que prestigiasse por completo a versão do embargante no particular e ele deixou claro o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória (fls. 48 e 51).

Diante desse contexto, reconhece-se a absoluta ausência de respaldo para a ideia de que a quitação das promissórias se deu acima do que o embargado admitiu na petição inicial.

Solução diversa aplica-se ao segundo fundamento dos embargos, porquanto o embargado reconheceu a devolução de itens que não foram computados para abatimento da dívida objeto da demanda (fls. 42/43).

Em consequência, e efetuando esse abatimento, a execução prosseguirá nos moldes indicados a fl. 43.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos para determinar que a sequência da execução se dê pela quantia de R\$ 20.132,45.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA